



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

Autor: Mesa Diretora - SGO - MS

Correspondência recebida em  
13/09/24 as 10:55 h.

para inclusão na sessão do dia  
17/09/24 Prot. N. 80

  
Setor Legislativo

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 258, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dá outras providências".

Art. 1º Fica alterado o §4º do art. 29 da Lei Complementar nº 258, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

§4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 87, incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, e art. 107."

Art. 2º Fica acrescido o §5º ao art. 29 da Lei Complementar nº 258/2022, com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

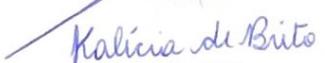
§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no art. 87, incisos II, VII, VIII e art. 107."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 13 de setembro de 2024.

  
Fernando Rocha  
Presidente

  
Suelen Pascoal  
Vice Presidente

  
Kalícia de Brito  
1ª Secretária

  
Perkão Sales  
2º Secretário



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o §4º do art. 29 do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste-MS, que atualmente estabelece que "Ao servidor em estágio probatório somente pode ser concedida licença para tratamento de saúde, a gestante, adotante e paternidade, por acidente em serviço e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório".

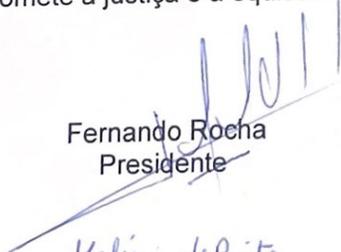
A alteração proposta é necessária e urgente para adequar o Estatuto às práticas jurídicas e normativas vigentes, garantindo maior justiça e conformidade com a legislação federal aplicável. A Lei 8.112/90, que regula o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, estabelece em seu art. 20, §4º que "Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal."

Por sua vez, o §5º do art. 20 da Lei 8.112/90 dispõe que "O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."

Infere-se, dessa forma, que o Estatuto Municipal, contrariamente à Lei Federal, suspende o estágio probatório nos casos de licença para tratamento de saúde, a gestante, adotante e paternidade e por acidente em serviço, configurando afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, a fim de adequar a legislação municipal à federal, o presente projeto insere no rol de licenças concedidas ao servidor em estágio probatório a licença para o tratamento de doença em pessoa da família, para o exercício de atividade política e acompanhamento de cônjuge, que suspendem o período do estágio probatório.

A jurisprudência tem demonstrado que a não suspensão do estágio probatório durante essas licenças resulta em injustiça para o servidor, o que justifica a atualização do Estatuto para alinhar-se com essas práticas. A concessão de licenças para tratamento de saúde, maternidade, paternidade ou adoção é uma necessidade legítima e essencial que não deve ser penalizada pela interrupção do período de estágio probatório. Ignorar essas licenças, que são garantidas pela legislação, compromete a justiça e a equidade no processo de avaliação do servidor.

  
Fernando Rocha  
Presidente

  
Suelen Pascoal  
Vice-Presidente

  
Kalícia de Brito  
1ª Secretária

  
Perkão Sales  
2º Secretário